



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	" 85	"	4550
A 2.ª série . . .	" 05	"	3550
A 3.ª série . . .	" 55	"	2950

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 960, declarando sem efeito o de 30 de Setembro de 1912, que transferiu dos juizes de paz para o juiz de direito da respectiva comarca o julgamento das transgressões de posturas do concelho de Bragança.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 961, modificando o quadro da Direcção Geral da Estatística.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

2.ª Repartição

DECRETO N.º 960

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Bragança e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Novembro de 1907: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, decretar que seja declarado sem efeito o decreto de 30 de Setembro de 1912, pelo qual foi transferido dos respectivos juizes de paz para o juiz de direito da comarca de Bragança os julgamentos das contravenções e transgressões das posturas municipais do referido concelho.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Outubro de 1914. — *Mxnuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 961

A lei orçamental do Ministério das Finanças, n.º 220, de 30 de Junho de 1914, autoriza o Governo, na primeira parte do seu artigo 40.º, a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as Secretarias de Estado e a aumentar-lhes os vencimentos, nos termos da segunda parte do mesmo artigo, quando disso careçam, ou a remodelar dentro dos limites das leis vigentes, quando esta última disposição não possa aplicar-se.

Aquella providência, concedendo a faculdade de introduzir nos quadros as alterações que a experiência tenha aconselhado como necessárias, permite atender à deficiência, devidamente comprovada, que a estrutura do pessoal dalgumas secretarias apresenta e cujo funcionamento por isso seja imperfeito.

Há serviços que, pela sua importância, intensidade e extensão, exigem disvelos e cuidados da parte dos res-

pectivos directores gerais e os obrigam a estudos e trabalhos quotidianos tam aturados, que tornam esses funcionários incompatíveis e impróprios para o exercício do chefes do repartição que algumas organizações lhes conferem, cumulativamente com o desempenho dos respectivos cargos.

Resulta daí que, por falta de tempo e por não poderem presidir nos trabalhos dessas repartições, esses directores delegam em primeiros officiaes as funções de chefes que as leis lhes attribuem.

Com este sistema sofre, notavelmente, o serviço.

Por falta do categoria não tem esses officiaes, arvora-dos em chefes de repartição, a autoridade sufficiente para tomarem iniciativas, nem o prestígio necessário para conservarom as repartições ao nível em que as repartições superiores devem estar colocadas; os interesses do Tesouro podem, por vezes, ser menosprezados, por afrouxar a fiscalização que deve nelas exercer-se, e a manutenção da disciplina e da boa ordem que sempre deviam existir, também não será estranho e raro que em tais condições desapareçam, além de que se prejudicam directa e indirectamente interesses de funcionários, aos quais não é justo que se exijam responsabilidades e serviços superiores aos quo por lei lhes competem, sem as regalias e remunerações correspondentes.

A falta igualmente de indivíduos que dentro das repartições se incumbam do exame immediato dos elementos privativos, indispensáveis para a organização dalguns trabalhos, especialmente dos que exigem conhecimentos técnicos é um outro mal que, também, muito prejudica os serviços.

No Ministério das Finanças está especialmente nas circunstâncias expostas a Direcção Geral da Estatística.

Compõe-se esta Direcção de quatro repartições, assinando a competente organização a direcção da primeira ao respectivo director geral e a um chefe a de cada uma das outras três.

Incumbe à referida primeira repartição todos os serviços de expediente e contabilidade da direcção e repartições de medição official que lho estão directamente subordinadas, e os de organização e publicação das estatísticas financeiras, actualmente, em número de sete, destacando-se entre ellas o grosso volume da *Estatística das Contribuições Directas*.

Com estes encargos e obrigações, é esta, seguramente, uma das repartições mais sobrecarregadas com serviços, sendo estes os de maior responsabilidade.

Do mesmo modo a repartição encarregada da estatística agrícola, recentemente organizada e cuja necessidade de desenvolver e aperfeiçoar os serviços que lhe incumbem, se manifesta dia a dia, funciona actualmente sem um único chefe de secção. Estabelecer a gratificação a um chefe de secção é conveniência por demais justificada.

Também não foi esquecida a economia na execução deste projecto.

Com o preenchimento recente dum emprego de terceiro,